SEÇÃO III

CÂMARAS REUNIDAS

Conclusão de Acórdãos

Processo: 4004923-52.2019.8.04.0000 - Ação Rescisória, Vara de Origem do Processo Não informado
Autor: Paulo Roberto Guimarães Lobo
Advogada: Penélope Aryadne Antony Lira (OAB: 7357/AM)
Réu: O Estado do Amazonas
Procurado: Evandro Ezidro de Lima Regis (OAB: 2498/AM)
Terceiro I: Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - PGE
Procurador: Sandra Cal Oliveira
Terceiro I: Ministério Público do Estado do Amazonas

Presidente: Jomar Ricardo Saunders Fernandes. Relator: Anselmo Chíxaro. Revisor: Revisor do processo Não informado
EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO À NORMA JURÍDICA CONFIGURADA. CPC/2015, ART. 966, V. NÃO OBSERVÂNCIA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA À ÉPOCA DO JULGADO. CONTRATOS TEMPORÁRIOS. NULIDADE. FGTS. DIREITO AO RECEBIMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO ÍNDICE IPCA-E. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. AÇÃO RESCISÓRIA PARCIALMENTE PROCEDENTE.- O Juizado Especial da Fazenda Pública foi criado através da Resolução n.º 003/2017, em agosto de 2017, portanto, quando já tramitava a ação ajuizada em 18.05.2017, não havendo qualquer irresignação da parte em prosseguir com o pleito na Justiça Comum em detrimento de um julgamento mais célere junto ao Juizado, visto que a questão do valor da causa ser inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, por si só não obriga a parte a litigar no Juízo Especial, sendo inclusive, ambos os Juízos, Ordinário e Especial, especializados em ações que envolve a Fazenda Pública.- No caso dos autos, houve violação de norma jurídica uma vez que, nos termos do art. 19-A, da Lei n.º 8.036/90, é devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, §2.º, da Constituição Federal.- Restou demonstrado que o Requerente foi contratado para prestação de serviços por tempo determinado pelo Requerido através processo seletivo para contratação de temporários. Contudo, o vínculo dito temporário mantido entre as partes perdurou por 13 (treze) anos, extrapolando, e muito, o que se pode razoavelmente entender por caráter temporário.- A contratação, portanto, violou de forma cabal o art. 37, IX, da CRFB, sendo consequentemente nula e, assim, conferindo ao Requerente o direito a perceber as verbas relativas ao FGTS.- Em se tratando de contrato administrativo, para a cobrança de contribuições de FGTS, é cabível à hipótese a prescrição quinquenal, prevista no art. 1.º do Decreto n. 20.910/32.- O pagamento de FGTS deve ser corrigido monetariamente a partir do vencimento de cada parcela devida, pelo índice IPCA-E, e acrescido de juros de mora, a partir da citação válida, de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros previstos para a caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1.º-F da Lei Federal n.º 9.494/1997, com redação dada pela Lei Federal n.º 11.960/2009.- Pedido rescisório julgado parcialmente procedente, em harmonia com parecer Ministerial.. DECISÃO: "EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO À NORMA JURÍDICA CONFIGURADA. CPC/2015, ART. 966, V. NÃO OBSERVÂNCIA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA À ÉPOCA DO JULGADO. CONTRATOS TEMPORÁRIOS. NULIDADE. FGTS. DIREITO AO RECEBIMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO ÍNDICE IPCA-E. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. AÇÃO RESCISÓRIA PARCIALMENTE PROCEDENTE. - O Juizado Especial da Fazenda Pública foi criado através da Resolução n.º 003/2017, em agosto de 2017, portanto, quando já tramitava a ação ajuizada em 18.05.2017, não havendo qualquer irresignação da parte em prosseguir com o pleito na Justiça Comum em detrimento de um julgamento mais célere junto ao Juizado, visto que a questão do valor da causa ser inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, por si só não obriga a parte a litigar no Juízo Especial, sendo inclusive, ambos os Juízos, Ordinário e Especial, especializados em ações que envolve a Fazenda Pública. - No caso dos autos, houve violação de norma jurídica uma vez que, nos termos do art. 19-A, da Lei n.º 8.036/90, é devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, §2.º, da Constituição Federal. - Restou demonstrado que o Requerente foi contratado para prestação de serviços por tempo determinado pelo Requerido através processo seletivo para contratação de temporários. Contudo, o vínculo dito temporário mantido entre as partes perdurou por 13 (treze) anos, extrapolando, e muito, o que se pode razoavelmente entender por caráter temporário. - A contratação, portanto, violou de forma cabal o art. 37, IX, da CRFB, sendo consequentemente nula e, assim, conferindo ao Requerente o direito a perceber as verbas relativas ao FGTS. - Em se tratando de contrato administrativo, para a cobrança de contribuições de FGTS, é cabível à hipótese a prescrição quinquenal, prevista no art. 1.º do Decreto n. 20.910/32. - O pagamento de FGTS deve ser corrigido monetariamente a partir do vencimento de cada parcela devida, pelo índice IPCA-E, e acrescido de juros de mora, a partir da citação válida, de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros previstos para a caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1.º-F da Lei Federal n.º 9.494/1997, com redação dada pela Lei Federal n.º 11.960/2009. - Pedido rescisório julgado parcialmente procedente, em harmonia com parecer Ministerial. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Rescisória n.º 4004923-52.2019.8.04.0000, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Câmaras Reunidas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade de votos, em harmonia com parecer Ministerial, em conhecer e julgar parcialmente procedente o pedido inicial, nos termos do voto do relator, que acompanha o presente julgado, dele fazendo parte integrante. ". Sessão: 02 de junho de 2021.

Processo: 4005253-15.2020.8.04.0000 - Mandado de Segurança Cível, Vara de Origem do Processo Não informado
Impetrante: Unipar Construtora S.A.
Advogado: Fued Cavalcante Sêmen Neto (OAB: 10435/AM)
Advogado: Jean Cleuter Simões Mendonça (OAB: 3808/AM)
Impetrado: Excelentíssimo Sr. Presidente da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Amazonas
LitsPassiv: Condominio Residencial Ponta Negra I
Advogado: Roberval Emerson Oliveira de Paula Filho (OAB: 6721/AM)
Procuradoria Ge: Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - PGE
Procuradora: Suzete Maria dos Santos

Presidente: Carla Maria Santos dos Reis. Relator: Wellington José de Araújo. Revisor: Revisor do processo Não informado
EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECISÃO DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS QUE DELIBERA SOBRE SUA PRÓPRIA COMPETÊNCIA. IMPETRAÇÃO DE MANDADO